



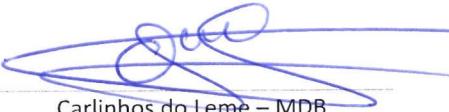
Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo
Urgência Especial - PL 008/2025

Taboão da Serra, 11 de fevereiro de 2025.

Solicitamos, conforme permissivo constante no artigo 132 e seguintes do Regimento Interno, concessão de regime de urgência especial ao Projeto epigrafado.

Vereadores:


Carlinhos do Leme – MDB
PRESIDENTE


Celso Gallo – PDT
VICE-PRESIDENTE


Enfermeiro Rodney – PODEMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Dídio - PP
SEGUNDO SECRETÁRIO


Anderson Nóbrega – PSD
VEREADOR


Donizete - PSDB
VEREADOR


Joice Silva – PSD
VEREADORA

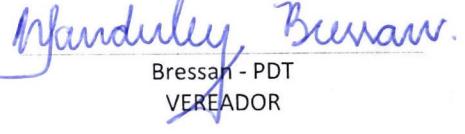

Nezito - PODEMOS
VEREADOR


Marcos Paulo ou Paulinho – UNIÃO BRASIL
VEREADOR

Professora Najara Costa – PC do B
VEREADORA


Dr. Ronaldo Onishi – UNIÃO BRASIL
VEREADOR


Sandro Ayres – REPUBLICANOS
VEREADOR


Bressan - PDT
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

O VEREADOR MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, APRESENTA O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI Nº 08 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias, empresas de telecomunicação e demais entidades que utilizam a rede subterrânea da malha viária do Município de Taboão da Serra, em realizar o fechamento do pavimento (tapa buraco) nos locais danificados por suas atividades.

Art. 1º Fica obrigatório a todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicação ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária através dos seus caminhões e outros veículos para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco), de acordo com o art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, para cada danificação feita por ela própria no âmbito do município de Taboão da Serra.

Parágrafo único. A pavimentação deve ser feita dentro da qualidade técnica que as normas de engenharia do município exigem e que foram feitas anteriormente.

Art. 2º O reparo deverá ser feito realizado em até 48 (quarenta e oito horas) horas após a conclusão do serviço.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração no caminhão ou qualquer veículo que conduziu os profissionais da concessionária.

§ 1º As multas serão cumulativas em razão de cada infração apurada pelo fiscaliza-

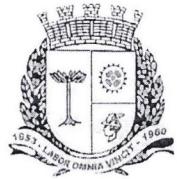
§ 2º No caso de reincidência, será cobrado em dobro o valor das multas consignado no *caput* do artigo ou do § 1º.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pela Fundação do IBCF.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da multa, poderá o caminhão ser apreendido e depositado na localidade designada pela autoridade competente.

§ 5º Para liberação do caminhão o interessado deverá recolher aos cofres públicos os valores das custas de apreensão, remoção e guarda, dívidas

§ 6º A restituição do veículo se dará mediante requerimento do proprietário à autoridade competente e anexo ao documento de circulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

remoção e estadia, anexando-se os referidos comprovantes de pagamento e documentação regular do veículo ao requerimento.

§ 7º O departamento de trânsito do Município manterá banco de dados para comprovação ou não de eventual reincidência.

§ 8º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa e demais taxas previstas neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 9º A apreensão será objeto de termo circunstaciado ou guia de recolhimento, contendo os dados do veículo, do condutor, do proprietário, croqui e relação dos danos aparentes existentes no veículo quando da apreensão, inclusive nível de combustível ou qualquer outra anotação que o agente de fiscalização entender necessária, devendo o condutor ou proprietário retirar no ato da apreensão os pertences pessoais do seu interior e na recusa deverão ser devidamente relacionados.

Art. 4º As empresas serão obrigadas a apresentar um plano quadrimestral das obras que serão realizadas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Caso a empresa deixe de apresentar o plano quadrimestral, será aplicada multa de 330 (trezentos e trinta) UFESP.

Art. 5º Para realização da obra, deverão ser apresentadas à Secretaria competente da municipalidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informações como localização, finalidade, responsável técnico, duração, entre outros.

§ 1º Nos casos emergenciais, a empresa poderá iniciar intervenção, no entanto, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a ação ao município informando a placa do veículo.

§ 2º Caso a empresa ou concessionária responsável inicie obras que interfiram na pavimentação dos logradouros públicos ou vias públicas sem autorização, será aplicada multa de 300 (trezentos) UFESP.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taboão da Serra, 07 de janeiro de 2025.

Marcos Paulo - Paulinho - UNIÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa primordialmente aprimorar a segurança e a qualidade da malha viária do Município de Taboão da Serra. Ocorre que, reiteradamente, empresas que exploram a rede subterrânea da cidade, seja para instalação, manutenção ou reparo de seus serviços, acabam por danificar o pavimento asfáltico, deixando para trás buracos e irregularidades que se tornam um verdadeiro flagelo para a população.

Essa problemática, além de comprometer a fluidez do trânsito e aumentar o risco de acidentes, especialmente para motociclistas e ciclistas, contribui para a deterioração precoce do asfalto, gerando custos adicionais para o Município com manutenções e recapeamentos. Some-se a isso o fato de que tais buracos, em períodos de chuva, acumulam água, favorecendo a proliferação de doenças e dificultando ainda mais a mobilidade urbana.

Diante desse cenário, a presente lei se justifica pela necessidade de transferir a responsabilidade pelos reparos aos causadores dos danos. Nada mais justo que as empresas que se beneficiam da infraestrutura da cidade sejam também responsabilizadas pela sua manutenção, garantindo, dessa forma, a preservação do patrimônio público e a segurança dos cidadãos de Taboão da Serra.



Câmara Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

Parecer Conjunto – PL 008 / 2025

Taboão da Serra, 11 de fevereiro de 2024.

Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento

Parecer Conjunto

Assunto:

Relator: Vereador Ronaldo Onishi

Relatório:

Cabe à análise destas comissões o Projeto em epígrafe.

Dentro dos aspectos inerentes a estas comissões, nada foi encontrado, no tocante ao mérito, que pudesse ser pela rejeição da proposta.

S.M.J., é o presente relatório favorável à aprovação da matéria.

Sala das Comissões Laurita Ortega Mari,
data supra mencionada.



Ronaldo Onishi
Relator



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Parecer Conjunto – PL 008 / 2025

Decisão da Comissão

As comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, reunidas nesta data, acatam, em inteiro teor, o Relatório apresentado pelo Vereador-Relator, nada encontrando que pudesse ensejar a rejeição da matéria.

É o parecer das Comissões.
Sala das Comissões Laurita Ortega Mari.

Data supra mencionada.

A Comissão de Justiça e Redação


Dr. Ronaldo Onishi – UNIÃO BRASIL
PRESIDENTE

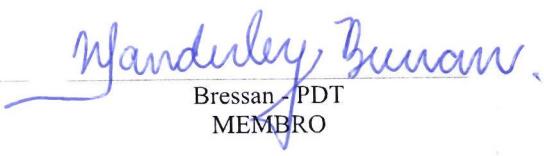

Enfermeiro Rodney – PODEMOS
VICE-PRESIDENTE


Joice Silva – PSD
MEMBRO

A Comissão de Finanças e Orçamento


Celso Gallo – PDT
PRESIDENTE


Dídio - PP
VICE-PRESIDENTE


Bressan – PDT
MEMBRO